



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**A CONSOLIDAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO NA ORDEM
JURÍDICA E CULTURAL BRASILEIRA**

ORIENTANDO: ARTHUR PEREIRA BRANDÃO CALIL

ORIENTADORA: HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

GOIÂNIA – GO

2024

ARTHUR PEREIRA BRANDÃO CALIL

**A CONSOLIDAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO NA ORDEM
JURÍDICA E CULTURAL BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Professora Orientadora – Helena Beatriz de Moura Belle

GOIÂNIA – GO

2024

ARTHUR PEREIRA BRANDÃO CALIL

**A CONSOLIDAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO NA ORDEM JURÍDICA E
CULTURAL BRASILEIRA**

DATA DA DEFESA:

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADORA: Helena Beatriz de Moura Belle

Nota

EXAMINADOR CONVIDADO: Prof

Nota

A CONSOLIDAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO NA ORDEM JURÍDICA E CULTURAL BRASILEIRA

Arthur Pereira Brandão Calil¹

Resumo: O objetivo deste artigo foi explanar os aspectos dos crimes de corrupção tanto ativo quanto passivo, expostos no ordenamento jurídico brasileiro. O Brasil é internacionalmente reconhecido pela afabilidade e hospitalidade de seu povo, características que, infelizmente, têm raízes problemáticas em sua história. É importante salientar a presença recorrente de escândalos políticos que ganham cada vez mais destaque no cenário nacional e internacional, envolvendo agentes políticos e destacando a prevalência do crime de corrupção. A violência decorrente desses eventos contribui para índices alarmantes de violência urbana, aproximando cada vez mais a população brasileira de um cenário de caos total, resultado do descaso por parte dos governantes e da falta de políticas públicas eficientes capazes de reestabelecer a estrutura cultural e funcional do Estado. Através da análise semântico-estrutural do tema em comento, juntamente com o método de compilação bibliográfica abrangente de livros e de artigos publicados, pelo qual se expôs as características estruturais, medidas contra a corrupção, e ainda as formas que buscará resolver o problema da atuação destas organizações através de um modelo de atuação judiciária suplementar. O desafio deste trabalho foi apresentar o impacto gerado entre o Estado e a sociedade com os crimes de corrupção e as formas de alimentar positivamente essa relação jurídica, como o fortalecimento das instituições de controle, a promoção de transparência e a responsabilização dos agentes públicos por atos corruptos de forma eficaz e punitiva.

Palavras-chave: Corrupção. Crime. Conceito. Aspecto Criminal. Análise Crítica. Estado.

¹ Acadêmico Arthur Pereira Brandão Calil do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: arthurpbcail@gmail.com

INTRODUÇÃO

O tema da corrupção no Brasil é de fato vasto e complexo, permeando diversas esferas da sociedade e do Estado. A escolha deste tema se justifica pela relevância na sociedade brasileira, em que a corrupção compromete gravemente a eficácia do Estado, minando a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas e prejudicando a capacidade do governo de fornecer serviços públicos essenciais.

Compreender as raízes da corrupção é de fato fundamental para desenvolver estratégias eficazes de combate a esse problema. Sem uma compreensão profunda dos fatores históricos, culturais, sociais e institucionais que alimentam a corrupção, é difícil implementar medidas eficazes para combatê-la.

O tema proposto para o estudo da persistência da corrupção ao longo do tempo, analisando seus elementos culturais, históricos e sociológicos, é de fato de extrema relevância para a compreensão da realidade brasileira. A corrupção não é apenas um problema isolado, mas está profundamente enraizada na estrutura social, política e econômica do país.

Ao delimitar os elementos culturais e históricos da corrupção, é possível entender como certas práticas e mentalidades foram moldadas ao longo do tempo e contribuíram para a perpetuação desse fenômeno. Por exemplo, o patrimonialismo, que remonta ao período colonial, estabeleceu relações de clientelismo e nepotismo que ainda persistem em muitas esferas do governo brasileiro.

Da mesma forma, uma análise sociológica da corrupção permite entender como ela está interligada a outros aspectos da sociedade, como desigualdade social, falta de acesso a oportunidades e sistemas de justiça ineficientes. A corrupção muitas vezes se aproveita dessas disparidades e lacunas para prosperar, tornando-se um obstáculo significativo para o desenvolvimento e a justiça social no Brasil.

A justificativa para a escolha desse tema é clara: a corrupção compromete gravemente a eficácia do Estado brasileiro em servir ao interesse público, minando a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas e afetando negativamente a qualidade de vida da população. Portanto, compreender as raízes desse problema é

fundamental para desenvolver estratégias eficazes de combate, visando construir uma sociedade mais justa, transparente e igualitária.

O objetivo desse trabalho é investigar a corrupção política brasileira, analisando as intenções e estratégias dos esquemas de corrupção, além de discorrer sobre medidas de combate à corrupção, através de pesquisas científicas com o tema abordado, compilação bibliográfica e normas do sistema jurídico brasileiro.

A metodologia adotada consiste na compilação de diferentes doutrinadores que abordaram o tema escolhido, resultando em um embasamento sólido fundamentado em pesquisas bibliográficas, com o objetivo de fornecer referências e abordagens para aprofundar o estudo do tema.

Os capítulos deverão abordar de maneira apartada, o conceito, a origem de ações de corrupção, os impactos do crime de corrupção e a fossilização da cultura brasileira em atendimento aos pressupostos deste crime que se encontram presentes em todos os âmbitos e instâncias de poder e da administração pública. Por fim, conclui-se que a necessidade de um trabalho analítico, deve trazer como objetivo final, recomendações para o enfrentamento contínuo da corrupção no Brasil, em atendimento às formas de instrumentais políticas públicas de cunho criminológico, a fim de contemplar o real objetivo do Estado enquanto detentor do dever de erradicação da atividade criminosa no país.

1. A CORRUPÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

A corrupção é de difícil compreensão na sociedade brasileira, se tratando de acontecimento recorrente que se mantém ao longo dos anos através de sistemas obscuros no âmbito social, identificada como um desvio comportamental por parte do ser humano.

1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS

O termo de corrupção é algo de difícil compreensão na sociedade, por se tratar de um acontecimento que se mantém durante séculos no âmbito social e político. A corrupção, está presente desde às primeiras organizações formadas por seres humanos, sendo identificada, estudada e analisada como uma tendência em desobedecer às normas políticas, priorizando o próprio interesse, sendo o desvio comportamental visto como uma tendência pessoal de cada pessoa, resultando na conclusão de que não existe uma sociedade incorruptível. Por esse motivo, é de suma importância falar sobre o assunto neste artigo, buscando prevenir e combater a corrupção, para que não haja injustiças generalizadas nas nações, como vem ocorrendo desde os séculos passados (Jung, 2010).

A palavra *corruptio*, proveniente do latim, etimologicamente é conceituada na generalidade de dano e de quebra de valores compartilhados em uma sociedade, além disso, tem como sinônimos a decomposição social, putrefação, depravação, desmoralização e devassidão, sendo caracterizada como um fato social recorrente e típico da pessoa humana, seja nos séculos passados e também na contemporaneidade (Ferreira, 1986, p.486).

Através de registros históricos, foi possível observar que a corrupção nas versões de conduta dolosa e culposa apresentava evidências significativas naquele tempo, mesmo quando não tinham legislações que penalizava o ato corrupto, conforme evidenciado nos textos antigos, como o Código de Hamurabi do Egito Antigo, a Bíblia Sagrada e as Leis Asiáticas de milênios atrás. (Mota, 2019, p. 87).

Os pensadores daquela época, como Platão, Aristóteles, Montesquieu, Rousseau, viam a corrupção como um rompimento de transformações no estado natural da sociedade, corrompendo-a socialmente e economicamente. Tais afirmações fez com que houvesse uma complexa discussão na atualidade, quantos aos efeitos jurídicos e socioeconômicos. Maquiavel (1532; 2007), dizia que “o poder corrompe o ser humano”. Somente a partir do Século V a.C tivemos indícios de legislações anticorrupção, como o *Corpus Iuris Civilis*, compilado por Justiniano (Cavalcanti, 1991, p. 75)

No Brasil, desde a exploração econômica da metrópole portuguesa, no século XVI, há históricos de desvios e condutas ilícitas que envolveram funcionários da Coroa.

Naquela época havia o favorecimento, propina, contrabando, fraudes, suborno, sonegação, assim como nos dias atuais (Biason, 2010. P. 95).

No período do Coronelismo, na República brasileira, as práticas de corrupção eram comuns, assim como o “clientelismo”, de prestações de favores, sendo a base do sistema política da época. Quando o coronel tinha a intenção de se eleger, ele seguia alguns procedimentos típicos da época, que hoje é caracterizado normativamente como corrupção, como por exemplo os cabos eleitorais, que buscavam votos para o mesmo se eleger. (Queiroz, 1975, p. 178)

A referência ao nepotismo na "Carta a El-Rei D. Manuel", escrita por Pero Vaz de Caminha durante a chegada dos portugueses ao Brasil, é uma interpretação histórica interessante. No entanto, é importante notar que o termo "corrupção política" pode ser anacrônico nesse contexto, já que as práticas de nepotismo e favoritismo eram comuns na época e muitas vezes eram consideradas aceitáveis dentro das estruturas de poder monárquicas da época. (Gomes, 2013)

Através de alguns aspectos gerais que abrangiam as ações dos políticos da época, era possível identificar a corrupção, sendo necessário apenas seguir as regras e ordem, já que não havia nexos morais, sendo as etnias discutidas entre si. Por conta da instabilidade social, a corrupção passou a ser vista com normalidade, por conta da miséria, economia excludente, entre outros problemas existentes (Aires; Melo, 2015).

Na época da ditadura militar, a corrupção era tida como o mau trato do dinheiro público, tendo como resultado uma vida política de baixa qualidade moral, por haver comportamentos cheios de vícios por parte dos políticos diretamente vinculados ao regime nacional (Avritzer, 2012, p. 213-214).

Quando se refere aos aspectos culturais, sociais e históricos, Filgueiras (2009) afirma que a corrupção brasileira se parece com a tese weberiana do patrimonialismo, em que existe o conflito entre o público e o privado, no qual os governantes se beneficiam da máquina pública com seus afazeres pessoais. Essas atitudes permanecem até os dias atuais, mas hoje sendo, mas comum e frequente.

O patrimonialismo sofreu uma evolução, onde se divide entre o público e o privado, também conhecida como neopatrimonialismo em que o ente estatal seria explorado pelos governantes e funcionários, como forma de visualizar as questões políticas futuras. Nessa evolução, a corrupção é inadmissível, não devendo haver apropriação do bem

público, uma atitude comum e que necessita de ser revista e combatida dia a dia (Domingos, 2008, p.190).

Dito isso, foi possível concluir que a corrupção política chegou ao Brasil através dos portugueses, na época da colonização, deixando como herança repudiante o modo de administrar a políticas o Estado, com práticas que se estendem até os dias atuais, como favorecimento, a venda de votos e a ideia de junção do público e privado (Zancanaro, 2008, p.9).

1.2. TIPOS DE CORRUPÇÃO

Quando se trata das características da corrupção, comparada com a situação da atualidade, há uma abrangência em relação as práticas que são consideradas corruptas. A lei estipula dois tipos: a corrupção passiva e a ativa. É necessária uma explicação acerca dessas principais características, para discorrer melhor sobre o assunto e abordar conforme a legislação brasileira.

Primeiramente, é considerada corrupção passiva quando o funcionário público, como agente ativo do crime, utiliza de seu cargo, para solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida para si ou para outrem, de forma direta ou indireta, entendimento esse apresentado pelo Código Penal, em seu artigo 317.

Esse artigo dispõe que “aquele que solicitar ou receber vantagem indevida, ou promessa de vantagem, fora ou na função, direta ou indiretamente, comete o crime de corrupção passiva”². Sendo punível com pena de 02 a 12 anos de reclusão e multa. E caso o funcionário infrinja o dever funcional.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 123) o crime de corrupção passiva é próprio, sendo que o bem tutelado no artigo mencionado é a Administração Pública. Dessa forma, a corrupção passiva é considerada pela doutrina como crime:

[...] formal (que não exige resultado naturalístico para a sua consumação) na modalidade "solicitar", não admitindo a forma tentada; material (para o qual o resultado naturalístico é indispensável para a sua consumação), nas

² BRASIL. [Código Penal (1940)]. Código Penal Brasileiro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [ano de atualização ou edição, se aplicável]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

modalidades de "receber" e "aceitar" vantagem indevida; de forma livre (que pode ser praticado por qualquer meio ou forma pelo agente); instantâneo (em que não há demora entre a ação e o resultado); unissubjetivo (que pode ser praticado por um agente apenas) na modalidade de "solicitar"; plurissubjetivo (de concurso necessário), nas modalidades de "receber" e "aceitar"; unissubsistente (praticado com um único ato, não admitindo fracionamento), na modalidade de solicitar, que se consuma com a simples atividade; plurissubsistente (que, em regra, pode ser praticado com mais de um ato, admitindo, excepcionalmente, fracionamento em sua execução, nas modalidades de receber e aceitar).

De acordo com Rogério Greco (2012, p. 952) “o objeto material do crime de corrupção passiva é a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público em razão de sua função”. Essa vantagem deve ser ilícita ou indevida, independentemente de ser econômica ou não, com a demonstração da intenção do agente em aproveitar de seu cargo ou função em troca de algo que suprirá seus interesses pessoais ou de outra pessoa.

Cezar Roberto Bitencourt continua acerca da corrupção passiva, reiterando que “para a adequação típica é essencial que as condutas previstas no tipo - solicitar, receber ou aceitar vantagem indevida - estejam relacionadas à função pública exercida pelo agente” (2011, p. 111). É importante frisar, que a parte de “solicitar” não se faz necessário nenhuma atitude por parte do particular para ser considerado o crime. O autor tendo apenas a iniciativa de aceitar a oferta ou promessa, já caracteriza o crime, por bilateralidade e crime de concurso, sendo necessário (Bitencourt, 2011, p. 111).

O tipo subjetivo da conduta da corrupção passiva consiste no dolo do agente público. O dolo tem a finalidade de receber a vantagem, seja pelo autor ou outra pessoa do seu interesse. Desta forma, sendo necessário apenas a motivação da conduta, bem como a vantagem ilícita.

Já a corrupção ativa, trazida pelo Código Penal, está no artigo 333, sendo considerado um crime independente do crime de corrupção passiva. Damásio de Jesus dispõe acerca dos dois institutos, diferenciando-os, a saber:

Trata-se de caso de exceção pluralista ao princípio unitário que norteia o concurso de agentes. Poderia haver um só delito para corruptor e corrupto. O legislador brasileiro, entretanto, para que uma infração não fique na dependência da outra, podendo punir separadamente os dois sujeitos, ou um só, descreveu dois delitos de corrupção: passiva (do funcionário; art. 317 do CP) e ativa (do terceiro; art. 333). Ao contrário do que se afirma, há concurso de agentes entre

corruptor e corrupto. Só que o legislador, ao invés de adotar o princípio unitário, resolveu aplicar o pluralista: um delito para cada autor (2013, p. 227).

Assim, o crime de corrupção ativa é o ato de oferecer ou prometer a um agente público, vantagem indevida, a fim de colocá-lo em posição de omissão ou retardo de atos relativos à sua função exercida. Dessa forma, o artigo 333 do CP prevê a pena de reclusão de 02 a 12 anos e multa. No parágrafo único está disposto que a pena pode ser aumentada um terço se caso o agente infrinja o seu dever funcional.

O bem jurídico tutelado tanto no crime de corrupção passiva quanto do crime de corrupção ativa é a Administração Pública com a devida atuação de suas funções. O objeto é o mesmo para os dois tipos, a vantagem indevida, solicitada ou oferecida pelo particular (Greco, 2012). Com base nisso, é necessário esclarecer que a corrupção ativa apenas será caracterizada quando partir de um particular, a saber:

[...] só existe corrupção ativa quando a iniciativa é do particular, pois somente nesse caso sua conduta pode fazer com que o funcionário se corrompa. Quando é este quem toma a iniciativa de solicitar alguma vantagem, nota-se que ele já está corrompido, de modo que, 11 se o particular entrega o que foi solicitado, não comete o crime de corrupção ativa. Com efeito, não existe no art. 333 a conduta típica de entregar ou dar dinheiro ou outra vantagem ao funcionário (Gonçalves, 2012, p. 770).

Conforme aduz Rogério Greco (2012, p. 999) “[...] Tratando-se de um crime de forma livre, a corrupção ativa pode ser praticada por diversos meios, a exemplo de sinais, gestos, escritos, conversas explícitas etc.”. A ação penal é pública incondicionada. Desta forma, a corrupção ativa possui várias formas de ser feita bem como por vários meios.

1.3. MOTIVAÇÕES AGRAVANTES DE CRESCIMENTO E FORTALECIMENTO DOS ESQUEMAS CORRUPTOS

Nos dias atuais, a corrupção política brasileira está enraizada e em processo de crescimento, advindas de quantias exorbitantes desviadas dos cofres públicos. Este fato pode ser analisado, por meio de notícias diárias que são publicadas em redes nacionais, estaduais e municipal, assim como o Índice de Percepção da Corrupção, produzido pela

Transparência Internacional, que atua na investigação e divulgação de informações políticas em escala mundial desde 1995.

O Índice é a referência mais utilizada por tomadores de decisão dos setores públicos e privado para avaliação de riscos e planejamento de suas ações. Em 2021, o Índice de Percepção da Corrupção (Transparência Internacional, 2021) destacou a relação entre corrupção e abuso de direitos humanos. Como mostra o relatório, países percebidos como altamente corruptos têm maior probabilidade de reduzir seu espaço cívico e democrático e atacar direitos da população.

O resultado dessa pesquisa funciona da seguinte maneira, o IPC avalia 180 países e territórios com base nos níveis percebidos de corrupção no setor público por especialistas e empresários, a pontuação 100 significa muito íntegro e 0 significa altamente corrupto, portanto, o país que ocupa o topo do ranking é considerado muito íntegro, e quanto mais próximo das últimas posições é considerado com altos níveis de corrupção.

Observa-se, de acordo com o IPC que o Brasil é o 96º colocado no ranking sobre as visões de corrupção no mundo, e recebeu pontuação 38 que muito se aproxima de 0 caracterizando-o altamente corrupto (Transparência Internacional, 2022). Em 2014, o Brasil ocupava a posição 69º, ou seja, declinou 27 posições no ranking.

É importante destacar que em 2015, com o escândalo do Petrobrás, dois políticos, o Senador Delcídio do Amaral e Eduardo Cunha presidente da Câmara dos Deputados, tiveram os seus mandatos cassados por envolvimento em esquemas de corrupção (Carvalhosa apud Natali, 2012).

Alguns fatores motivaram o contínuo crescimento para a corrupção política estar tão em evidência, fatores esses como a elevada burocracia, o sistema judiciário lento e pouco eficiente, o elevado poder discricionário na formulação de implementações políticas, os baixos salários no setor público, de maneira que RIBEIRO, 2010, p. 02, chegou à seguinte conclusão:

Como motivos para a corrupção e seu crescimento, é corrente citar-se a elevada burocracia, o sistema judiciário lento e pouco eficiente, o elevado poder discricionário na formulação de implementações políticas e os baixos salários no setor público. Não obstante, sem compreendermos as pessoas e os mecanismo que se encontram por trás destes cargos, não conseguiremos compreender como

estas medidas poderiam nos auxiliares, sobretudo a elevação de salários, quando consideramos que, recorrentemente, funcionários públicos e os políticos, lotados nos cargos de mais altos salários se curvam às propinas e são seduzidos pelas oportunidades de desvios financeiros.

Em síntese, é possível notar que nos dias atuais a corrupção vem ganhando destaque, tendo em vista o aperfeiçoamento das maneiras de corrupção, pelo fato dos políticos estarem usando técnicas como estratégia de manipular as grandes massas, através de discursos persuasivos e também por *Fake News*, como as notícias falsas sendo espalhadas nas mídias sociais. Esses são alguns exemplos básicos do que vem acontecendo na administração pública.

Sabe-se que a corrupção sempre existiu no Brasil e nas práticas políticas, contudo, o sentimento de impunidade, a lentidão do Poder Judiciário na apuração dos fatos, e a quantidade de dinheiro desviado está elevando a preocupação social com esta prática e atingindo e impactando a vida da sociedade.

2. EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS ANTICORRUPÇÃO

2.1. NO QUE DIZ RESPEITO À EFICÁCIA

No contexto das articulações criminosas na política, a legislação tem papel fundamental no combate às práticas de corrupções. As leis promulgadas no Brasil visam coibir a corrupção e a criminalidade política, além de punir e julgar os responsáveis por tais práticas.

A Lei nº 12.846/2013 conhecida como Lei Anticorrupção, foi um marco importante, estabelecendo responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos de corrupção praticados em seu interesse ou benefício. Além de aplicar multas e sanções administrativas, bem como o incentivo de adoções de programas de integridade por parte das empresas, visando prevenir e combater à corrupção. Ao responsabilizar as pessoas pela prática contra a administração pública nacional e internacional, prevendo a aplicação de sanções como multas e a obrigação de reparação do dano causado.

A Lei nº 9.613/1998, foi outra relevante legislação, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro, definindo as condutas que configuram lavagem de dinheiro, e estabelecendo

penas a obrigatoriedade de comunicação de operações suspeitas por parte das instituições financeiras e outros setores econômicos.

A Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), estabeleceu rigorosamente critérios para a elegibilidade de candidatos, impedindo a participação de pessoas que foram condenadas por crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa. Além disso, a lei aumentou o prazo de inelegibilidade para aqueles que tiveram suas contas rejeitadas pelo TCM.

Já a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), tem o objetivo de combate aos atos de improbidade no exercício de função pública, como enriquecimento ilícito, nepotismo, fraudes em licitações e desvio de recursos públicos. Está previsto sanções civis, como a suspensão dos direitos políticos, perda de função pública e ressarcimento ao erário, além de sanções penais quando for configurado crime.

Existem no ordenamento jurídico, instrumentos internacionais que também impacta na luta contra as articulações criminosas na política. É destaque Nacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em 2003, e a Convenção Interamericana contra a Corrupção, ratificada pelo Brasil em 2002. Esses instrumentos estabelecem diretrizes para o combate à corrupção e preveem a cooperação entre os países signatários. (Licks Attorneys, ONLINE)

No entanto, fica claro que a legislação e os instrumentos existentes devem estar sempre em constante atualização, visando punir e se tornar mais eficaz as sanções estabelecidas nos crimes de corrupção. Diante da constante evolução das práticas criminosas, se torna necessário revisar e atualizar as legislações, buscando novos mecanismos de investigação e punição, além de fortalecer a proteção de quem denuncia e das testemunhas, garantindo um ambiente político mais íntegro e ético.

2.2. ÓRGÃOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

O Ministério Público desempenha um papel fundamental na luta contra a corrupção política no Brasil. Como instituição independente, o Ministério Público tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público possui poderes investigativos próprios, podendo conduzir investigações criminais, requisitar diligências e realizar procedimentos investigatórios. Ele pode colaborar com outras instituições, como a Polícia Federal, para reunir provas e evidências relacionadas a casos de corrupção política.

A Polícia Federal desempenha um papel crucial na investigação de crimes federais, incluindo a corrupção política. Suas atribuições incluem a coleta de provas, a identificação de esquemas criminosos e a prisão dos envolvidos. Assim como o Ministério Público, a Polícia Federal atua de forma independente na condução de investigações criminais. Ela pode realizar operações próprias ou em conjunto com outras instituições, como o Ministério Público, o Poder Judiciário e órgãos de controle, como a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU).

A Controladoria-Geral da União (CGU) desempenha um papel fundamental no controle interno do Poder Executivo Federal e na prevenção e combate à corrupção na administração pública. A CGU pode aplicar sanções administrativas, como multas e afastamentos, a servidores públicos que pratiquem atos de corrupção ou outras irregularidades, contribuindo para a responsabilização dos envolvidos.

Os Tribunais de Contas são instituições de extrema relevância no sistema de controle e fiscalização da administração pública no Brasil. Eles realizam auditorias nas contas públicas dos órgãos e entidades governamentais, verificando a legalidade, a regularidade e a adequação dos gastos e receitas públicas. Essas auditorias ajudam a identificar possíveis irregularidades, falhas e desperdícios, contribuindo para a melhoria da gestão pública.

No contexto do combate à corrupção política, a atuação dos Tribunais de Contas contribui para a promoção da transparência, da responsabilização e da eficiência na gestão dos recursos públicos, ajudando a prevenir e combater a corrupção política. Além disso, seus pareceres e relatórios são importantes subsídios para os demais órgãos de controle, como o Ministério Público e a Polícia Federal, nas investigações e processos relacionados a casos de corrupção.

No entanto, é importante ressaltar que os Tribunais de Contas possuem algumas limitações em relação à sua atuação no combate à corrupção política. Muitas vezes,

enfrentam restrições orçamentárias e de pessoal, o que pode dificultar a realização de auditorias e fiscalizações abrangentes e detalhadas.

3. A REGULAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO CÓDIGO PENAL

O Código Penal brasileiro acolheu como regra, a teoria monista, prevendo, em relação a determinados crimes, exceções em favor da teoria pluralista, assim como ocorre nos crimes de corrupção. De acordo com a teoria monista, em muitos casos, um único fato pode constituir mais de um crime, e cada um dos envolvidos no ato criminoso pode ser responsabilizado por um crime distinto.

No caso da corrupção, temos a corrupção passiva, prevista no artigo 317 do Código Penal, que é cometida pelo funcionário público que recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida. E temos também a corrupção ativa, descrita no artigo 333 do Código Penal, que é praticada pelo sujeito particular que oferece ou promete a vantagem indevida ao funcionário público, com o objetivo de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Essa distinção entre corrupção passiva e corrupção ativa permite que cada sujeito ativo responda por um crime distinto, conforme sua participação específica no ato corrupto. Assim, o funcionário público corrupto (intrañeus) responde pelo crime de corrupção passiva, enquanto o sujeito particular corruptor (extrañeus) responde pelo crime de corrupção ativa.

Todavia, no caso em que o funcionário público recusa a oferta ou promessa indevida, apenas o sujeito particular (extrañeus) que ofereceu ou prometeu a vantagem indevida será responsabilizado pelo crime de corrupção ativa, conforme previsto no artigo 333 do Código Penal. E se o funcionário público tomar a iniciativa e realizar a conduta típica de "solicitar" para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida,

isso configura o crime de corrupção passiva, conforme previsto no artigo 317 do Código Penal brasileiro³.

O Código Penal prevê a modalidade de corrupção privilegiada, tratando-se de um tipo autônomo “*sui generis*” em relação ao tipo básico de corrupção passiva prevista no *caput*, do art. 317, configurado de forma que o agente público não busca vantagem indevida mas deixa de exercer suas funções, cedendo a pedido ou influência de outrem.

A legislação especial pune outras formas de corrupção, que ocorrem em outros âmbitos específicos, como no tributário, em seu art. 3º., inciso II, da Lei n. 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; eleitoral, conforme art. 299 da Lei n. 4.737/65 – Código Eleitoral; nas competições desportivas no art. 41-C (Lei nº 12.299/2010; e em transações comerciais internacionais, no art. 337–B do CP⁴.

Por último, temos o crime de corrupção entre particulares, ainda não tipificado no Brasil. Todavia, o Projeto de Novo Código Penal (PL do Senado nº 236/2012) tipifica o crime de corrupção entre particulares, alinhando-se assim a outros Países da União Europeia (Itália, Espanha, França, Alemanha e Inglaterra), que já punem tal delito, seguindo as diretrizes do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) de 1977, da Convenção da ONU sobre o combate à Corrupção, de 2009, bem como do *Bribery Act* de 2010, que incriminam, a nível global, a punição do suborno na esfera privada.

Uma comparação entre os dois tipos básicos de corrupção previstos no Código Penal brasileiro revela uma diferença significativa em relação à presença do elemento constitutivo “ato de ofício”⁵.

O Supremo Tribunal Federal (doravante STF), a partir do julgamento da AP 470-MG, no difundido caso denominado “Mensalão – esquema de pagamento de vantagem indevida a parlamentares para formação de “base aliada” ao governo federal na Câmara dos Deputados – alterou sua jurisprudência e passou a considerar que *o ato de ofício não*

³ BRASIL. [Código Penal (1940)]. Código Penal Brasileiro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [ano de atualização ou edição, se aplicável]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal, op. cit., p.802 e 839.

⁵ Considera-se “ato de ofício” aquele compreendido no âmbito das atribuições funcionais do funcionário público.

é elementar do tipo do crime de corrupção passiva (artigo 317 do CP), mas somente uma causa de aumento da pena (§ 1º art. 317 CP).

Portanto, para a consumação deste delito, é necessário apenas a solicitação ou recebimento de vantagem ilícita em razão de função pública, sem a necessidade da posterior prática de atos oficiais. O elemento essencial é o nexo causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e as atribuições do agente público. Assim, não sendo necessário que haja a descrição de um ato de ofício específico para a imputação do crime de corrupção passiva. O funcionário público que solicita ou recebe vantagem indevida em troca do exercício de suas funções está agindo em detrimento do interesse público, favorecendo seus próprios interesses pessoais em vez de cumprir com suas obrigações legais e éticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo busca não apenas descrever e analisar o problema da corrupção na política brasileira, mas também propor soluções e estratégias para dirimir essas práticas criminosas. Isso pode incluir medidas de fortalecimento das instituições de controle e combate à corrupção, como o Ministério Público, a Polícia Federal, os Tribunais de Contas e a Controladoria-Geral da União, além de iniciativas de transparência e participação cidadã na gestão pública.

A discussão sobre as principais formas de corrupção política no Brasil é crucial para compreender a extensão e a gravidade desse fenômeno na sociedade. A abordagem de práticas como propina, desvio de recursos públicos, caixa dois eleitoral, nepotismo, tráfico de influência e conluio em licitações permite identificar as diferentes maneiras pelas quais a corrupção se manifesta no ambiente político brasileiro.

Essas práticas comprometem a integridade do sistema político brasileiro, minando a confiança da sociedade nas instituições democráticas e afetando diretamente a qualidade de vida e o bem-estar dos cidadãos. Portanto, é fundamental combatê-las por meio de medidas eficazes de prevenção, fiscalização e punição dos responsáveis, visando fortalecer a democracia.

A superação das articulações criminosas na política brasileira é um desafio complexo que requer um esforço conjunto e coordenado de diversos atores da sociedade. É fundamental revisar e atualizar as leis existentes para fortalecer o arcabouço jurídico de combate à corrupção e garantir a eficácia das medidas punitivas. Isso inclui a criação de leis mais rigorosas, bem como a eliminação de brechas legais que possam ser exploradas por criminosos.

Ao adotar essas medidas e promover uma abordagem abrangente e multidisciplinar, é possível avançar significativamente no combate às articulações criminosas na política brasileira e fortalecer as instituições democráticas e o Estado de Direito.

THE CONSOLIDATION OF THE CRIME OF CORRUPTION IN THE BRAZILIAN LEGAL AND CULTURAL ORDER

ABSTRACT

The objective of this article is to explain in a detailed and didactic way the aspects of both active and passive corruption crimes, exposed in the Brazilian legal system. Brazil is internationally recognized for the friendliness and hospitality of its people, characteristics that, unfortunately, have problematic roots in its history. It is important to highlight the recurrent presence of political scandals that are increasingly gaining prominence on the national and international scene, involving political agents and highlighting the prevalence of the crime of corruption. The violence resulting from these events contributes to alarming rates of urban violence, bringing the Brazilian population increasingly closer to a scenario of total chaos, a result of neglect on the part of government officials and the lack of efficient public policies capable of reestablishing the cultural and functional structure of the country. State. The challenge of this work is to present the impact generated between the State and society with corruption crimes and the ways to positively feed this legal relationship, such as strengthening control institutions, promoting transparency and holding public agents accountable for acts corrupt in an effective and punitive way.

Keywords: Corruption. Crime. Concept. Criminal Aspect. Critical analysis. State.

REFERÊNCIAS

AIRES, Hilton Boenos; MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro de. ***A corrupção política e o seu papel na formação da identidade política brasileira***, 2015. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0567_0609.pdf>. Acesso em, 23 de fev 2024.

AVRITZER, Leonardo. ***Corrupção: Ensaios e críticas***. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

BIASON, Rita de Cássia. ***Breve História da Corrupção no Brasil***. São Paulo: UNESP, 2010. P. 95.

BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Tratado de Direito Penal Parte Especial 5: Dos Crimes Contra a Administração Pública. Dos crimes praticados por prefeitos***. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Tratado de Direito Penal: Parte Especial 5***. 2012. 365 p. Monografia (O CRIME DE CORRUPÇÃO E A CULTURA DO CRIME) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA, PUC - GO, São Paulo, 2012.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. ***Código Penal Brasileiro de 1940***. Brasília, DF: Presidência da República, [ano de atualização ou edição, se aplicável]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

CAVALCANTI, 1991. ***Corrupção: Para Além Do Arruíno E Da Imoralidade, Uma Conduta A Ser Rechaçada***, Aloisia Carneiro Da Silva Pinto, 2018, p.02.

CARVALHOSA, Modesto. ***Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.355-357.

CONJUR. ***Transformar a corrupção em crime hediondo é uma medida útil, mas insuficiente***. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-01/transformar-corrupcao-crime-hediondo-medida-util-insuficiente>. Acesso em: 15 de out. 2023.

COSTÓDIO FILHO, Ubirajara; SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus. ***Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção***, 2ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. ***Lições de Direito Penal***. 2ª edição. São Paulo: José Bushatsky Editor. 1965.

FERREIRA, A. B. H. ***Novo dicionário da língua portuguesa***. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 486.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

HABIB, Sergio. **Brasil: Quinhentos anos de corrupção**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994.

JUNG, C. G. **O livro vermelho (Liber Novus)**. Petrópolis: Vozes, 2010.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **“Raízes do Brasil”**. 26 Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LICKS ATTORNEYS, ONLINE, Disponível em: <https://www.lickslegal.com/post/as-normas-internacionais-e-o-brasil-na-luta-contra-a-corrupcao>> Acesso em 01/02/2024.

MASSON, Cleber. **Direito penal: Parte Geral**. 2016. 289-300 p. Monografia (O CRIME DE CORRUPÇÃO E A CULTURA DO CRIME) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA, PUC - GO, Rio de Janeiro, 2016.

MIGALHAS. **Quando um crime pode ser classificado como hediondo?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/344205/quando-um-crime-pode-ser-classificado-como-hediondo>. Acesso em: 15 de out. 2023.

MOTA, Escriba Valdemir, **Código Hamurabi E A Lei De Moisés**, 2019, p. 87. *Direito Asiático*, RIBEIRO, p. 200.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O Coronelismo Numa Interpretação Sociológica**. In: FAUSTO, B. (org.), *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo III, Vol. 1, São Paulo, Difel, 1975.

RIBEIRO, Isolda Lins. **Patrimonialismo e personalismo: a gênese das práticas de corrupção no Brasil**. *Do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010*. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/5551837/patrimonialismo-e-personalismo-a-genese-das-praticas-de-corrupcao-no-brasil/7> . Acesso em: 14 mar. 2024.

SOUZA, Draiton. **Ética e Corrupção**. Disponível em <https://www.pucrs.br/revista/etica-e-corrupcao/> Acesso em 2 de out. 2023.

TRANSPARÊNCIA BRASIL, online. Disponível em: <https://blog.transparencia.org.br/como-a-democracia-fortaleceu-o-combate-a-corrupcao/>> Acesso em: 11/06/2023.

VIEIRA, James Batista. **Corrupção: um mapa analítico**. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/resenha-eleitoral/revista-tecnica/4a-edicao-jul-dez-2013/corruptao-um-mapa-analitico>. Acesso em: 4 out. 2023.

ZANCANARO, Antônio Frederico. **A Corrupção político-administrativa no Brasil**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2008.